



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888235 - RJ (2025/0096791-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M P C G
ADVOGADA : KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046
AGRAVADO : K R N B
ADVOGADO : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM - RJ064874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COMBINADA COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável combinada com partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888235 - RJ (2025/0096791-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M P C G
ADVOGADA : KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046
AGRAVADO : K R N B
ADVOGADO : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM - RJ064874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COMBINADA COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável combinada com partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M P C G, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável combinada com partilha de bens proposta por K R N B, em face de M P C G.

Decisão: deferiu o pedido de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada (e-STJ fls. 18-23).

Acórdão: do TJ/RJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. APENAS UMA DAS PARTES NÃO CONTAVA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

INOBSERVÂNCIA AO ART.10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 13.140/2015. VÍCIO FORMAL. ACORDO NULO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de homologar o acordo firmado em audiência de mediação e determinou o prosseguimento do feito. 2. Em que pese a Resolução 125 de 2010 do CNJ estabelecer que a presença dos advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) é facultativa, o caso em tela apresenta uma peculiaridade que enseja uma análise especial. 3. No momento da audiência de mediação, a agravada não estava assistida pelo defensor público, enquanto o agravante possuía assistência técnica prestada pela sua advogada, que se fez presente ao ato. 4. A dispensa de participação do advogado se cinge a direitos patrimoniais disponíveis e, mesmo nessas hipóteses, caso apenas uma das partes esteja acompanhada de advogado ou defensor na mediação, o procedimento deve ser suspenso para que a outra parte também esteja devidamente assistida. Inteligência do art. 10 da Lei nº 13.140/2015. 5. Embora apenas a agravada estivesse sem assistência técnica, não houve a suspensão do procedimento e, nessas condições, foi firmado o acordo, posteriormente impugnado. 6. Diante do flagrante vício formal, tem-se que o acordo em questão não deve ser homologado judicial, ante a sua nulidade. 7. Recurso desprovido (e-STJ fls. 43-44).

Recurso especial: alega violação aos artigos 110, 113, 166, IV, 182, 840, 844 do CC, 5º, 784, IV, 334, §9º do CPC, 5º, XXXV, LV, 133, 134 da CF, 10, caput, parágrafo único, 26 da Lei 13.140/2015 e 11 da Resolução 125/2010 do CNJ. O recorrente alega que o acordo firmado em audiência de mediação possui natureza de título extrajudicial, não se justificando sua anulação ou dissolução em razão da falta de assistência advocatícia no momento de sua celebração. Sustenta, ainda, que a tentativa da agravada em rescindir unilateralmente o acordo celebrado afronta o princípio da boa-fé objetiva (e-STJ fls. 79-90).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 269-279).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, com base no arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação dos seguintes óbices: i) incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 402-403).

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 421-423).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera os fundamentos elencados no recurso especial, defendendo, em síntese, que impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, no que se refere à aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 426-447).

Petição: o MPF opinou pelo não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 464-467).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice invocado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja: i) incidência da Súmula 7 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, observa-se que, nas razões de seu agravo em recurso especial, não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do enunciado n. 7/STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

A parte agravante deve demonstrar que a súmula mencionada não se aplica ao caso, confrontando a tese recursal com a real inexistência de necessidade de reexame de fatos e provas. É essencial evidenciar, de forma concreta, o equívoco da decisão agravada, não sendo suficiente alegar, de forma genérica, que o recurso especial não tem por finalidade o reexame do acervo probatório, mas sim a verificação da violação às normas processuais supostamente desrespeitadas.

Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, Terceira Turma, DJe 18/8/2023, e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, Quarta Turma, DJe 11/10/2023.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Logo, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.888.235 / RJ

Número Registro: 2025/0096791-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00922868920238190000 01791860920228190001 1791860920228190001 202524500605
922868920238190000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P C G

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046

AGRAVADO : K R N B

ADVOGADO : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM - RJ064874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M P C G

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046

AGRAVADO : K R N B

ADVOGADO : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM - RJ064874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025